



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

### 1. OBJETO:

Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada para atender às necessidades da Câmara Municipal de Bonito/PA.

### 2. BASE LEGAL:

2.1. Art. 72, Inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021<sup>1</sup>

### 3. JUSTIFICATIVA:

A presente justificativa de preço tem por objetivo demonstrar a adequação do valor estimado para a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Bonito/PA.

Para a definição do preço estimado, foi realizada uma pesquisa de mercado por meio do Painel de Preços, ferramenta disponibilizada pelo Governo Federal, que reúne informações de contratações públicas similares realizadas por outros órgãos e entidades da administração pública. Essa pesquisa permitiu a obtenção de valores praticados no mercado para serviços de mesma natureza, garantindo assim maior transparência e economicidade na contratação.

Após a análise das cotações disponíveis, verificou-se que o valor proposto está compatível com os preços médios praticados no mercado, observando-se a qualificação técnica exigida e a complexidade dos serviços a serem prestados.

Destaca-se que a consultoria jurídica especializada requer profissionais com notório saber jurídico e experiência comprovada na área de atuação, o que impacta na composição dos custos do serviço.

---

<sup>1</sup> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
(...)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;  
AV. PAPA JOÃO PAULO II, Nº 14852 - JAMILÂNDIA - BONITO-PA



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

Além disso, o critério de escolha considerou a adequação dos serviços ao interesse público, bem como a necessidade de garantir suporte jurídico eficiente e contínuo à Câmara Municipal, assegurando o cumprimento das normativas legais aplicáveis e a mitigação de riscos administrativos.

A contratação de uma empresa especializada é uma medida estratégica a fim de garantir a regularidade das contas públicas e o cumprimento das normas legais com afinco, assegurando que a Câmara Municipal tenha a capacidade de realizar um planejamento financeiro eficaz, com maior controle sobre o orçamento e com relatórios contábeis claros, concisos e transparentes.

A Administração Pública, quanto as contratações por inexigibilidade de licitação, encontra respaldo no que dispõe o art. 74, III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21<sup>2</sup>, o qual impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito exaustivamente na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma disputa pelo objeto pretendido.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pela contratada em outros contratos por ela mantidos.

---

<sup>2</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado, o que significa dizer que o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pela contratada em ajustes firmados com outros contratantes.

Vejamos, por outro ângulo, a doutrinação, segundo Flávio Amaral Garcia, que bem reflete a posição desta Secretaria Municipal quanto à verificação do “preço de mercado” nos casos de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

*Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos. As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são 3actíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou bem a ser entregue. Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante.*<sup>3</sup>

Exatamente nesse sentido, firma-se a Orientação Normativa nº 17 da AGU – Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

*“a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”. (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU | 14.12.2011.)*

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17, verifica-se que a justificativa do preço, nas contratações por inexigibilidade de licitação, requer a demonstração da equivalência entre o valor a ser cobrado da Administração e os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou um objeto similar.

---

<sup>3</sup> (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros).



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

Para justificar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base serviços realizados no Painel de Preços do Governo Federal por outros órgãos nacionais.

Assim, foi possível comprovar a razoabilidade do valor cobrado para esta casa, o que nos permite inferir que os preços estão compatíveis com a realidade mercadológica.

O valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apresentado pela empresa **SÁVIO MELO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ 47.757.214/0001-70**, nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, é condizente com o praticado no mercado, conforme demonstra a tabela, ora em anexo.<sup>4</sup>

O preço global por 12 meses, de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Câmara Municipal de Bonito, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais à Câmara, mas também com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Diante do exposto ao norte, a Câmara Municipal de Bonito/PA entende que o valor e as condições apresentadas pela empresa **SÁVIO MELO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, INSCRITA NO CNPJ 47.757.214/0001-70**, resultam da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto

---

<sup>4</sup> <https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art. 74, Inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/21<sup>5</sup>.

Bonito/PA, 8 de janeiro de 2025

**LUIS HENRIQUE DE SOUZA**  
Chefe do Setor de Compras

---

<sup>5</sup> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:  
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.